



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18541/20

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsável: Adriano César Galdino de Araújo (Presidente)

Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Licitações e Contratos. Assembleia Legislativa. Dispensa de Licitação 05/2015. Contrato 32/2015. Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos. Locação de imóvel não residencial para abrigar as instalações do Centro de Referência em Educação Infantil (CREI) pelo período de cinco anos. Inconsistências verificadas. Saneamento. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00878/23

RELATÓRIO

Cuida-se inspeção especial de licitações e contratos, com escopo de examinar o procedimento de Dispensa de Licitação 05/2015, o Contrato 32/2015, bem como o Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos, materializados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a gestão do Presidente, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, objetivando a locação do imóvel não residencial, localizado à Av. Dom Pedro I, 445 - Tambiá - CEP 58.013-021 - João Pessoa/PB, de propriedade da Senhora ANA ANGÉLICA BEZERRA CAVALCANTI, para abrigar as instalações do Centro de Referência em Educação Infantil (CREI) Ângela Maria Meira de Carvalho, pelo prazo original de cinco anos, de 07/09/2016 a 06/09/2020, com o valor mensal inicial de R\$16.500,00.

Documentação inicial acostada às fls. 2/63.

Depois de examinar os elementos encartados, assim como realizar o Levantamentos Dados e Informações para instrução inicial (fls. 68/89), a Unidade Técnica elaborou relatório inicial (fls. 90/100), apresentando, ao término, a seguinte conclusão:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18541/20

Sugere-se a citação do responsável para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca das desconformidades indicadas nos Itens 3.10 e 3.11 deste Relatório.

Os itens citados acima tratam do seguinte:

3.10. Existem divergências entre os valores pagos apurados pela Auditoria (vide TABELA 01) e os valores previstos no Contrato 32/2015 (fls. 50-53) e termos aditivos afins constatados por esta Unidade Técnica (vide TABELA 03), os quais resultam em uma diferença paga a maior de **R\$ 15.451,83** (vide TABELA 05);

3.11. Esta Unidade Técnica constatou pagamentos efetuados ao locador do Contrato nº 32/2015, ora analisado, relativos aos meses de outubro a dezembro de 2020, totalizando **R\$ 41.775,12**, sendo que o precitado contrato encerrou a sua vigência em setembro/2020.

Ao ser notificado, o Gestor compareceu aos autos por meio do Documento TC 11800/23 (fls. 107/180), mediante o qual prestou esclarecimentos e juntou documentos.

A matéria seguiu para análise da Auditoria, a qual confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 187/200), contendo a seguinte análise e conclusão:

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Corpo Técnico entende serem regulares o Processo de Dispensa de Licitação nº 05/2015 e os atos dele decorrentes – Contrato nº 32/2015 (fls. 50-53), e 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (Docs. 58623/16, 84402/19 e 35908/20, nesta ordem).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18541/20

Instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, após tecer comentários sobre a matéria em exame, proferiu parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 203/206), opinando nos seguintes termos:

No caso dos autos, a Auditoria acatou os argumentos do gestor referentes a ambas irregularidades apontadas no Relatório Inicial, tanto no que diz respeito ao lastro contratual do montante efetivamente pago (cujos argumentos se encontram às fls. 109/117), quanto referente ao lastro contratual a partir de outubro de 2020 (argumentos da Defesa às fls. 118/121).

Nesse sentido, acompanhando as conclusões da Unidade Técnica, concluiu-se pela **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação, do contrato e de sua execução contratual.

Isto posto, opina este membro do **Ministério Público de Contas**, em conformidade com a Auditoria, pela **regularidade** do Processo de Dispensa de Licitação n.º 05/2015, Contrato n.º 32/2015 decorrente da dispensa de licitação e dos Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao mencionado contrato.

É como opino.

João Pessoa, 3 de abril de 2023.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, consoante certidão acostada à fl. 207.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18541/20

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi formalizado com intuito de se examinar o procedimento de Dispensa de Licitação 05/2015, o Contrato 32/2015, bem como o Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos, materializados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a gestão do Presidente, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, objetivando a locação do imóvel não residencial, localizado à Av. Dom Pedro I, 445 - Tambiá - CEP 58.013-021 - João Pessoa/PB, de propriedade da Senhora ANA ANGÉLICA BEZERRA CAVALCANTI, para abrigar as instalações do Centro de Referência em Educação Infantil (CREI) Ângela Maria Meira de Carvalho, pelo prazo original de cinco anos, de 07/09/2016 a 06/09/2020, com o valor mensal inicial de R\$16.500,00.

No levantamento de dados (fls. 68/89), foram enfatizadas as seguintes questões:

1 – Justificar o índice aplicado para o reajustamento do contrato nº 32/2015, quando da assinatura do 1º Termo Aditivo, uma vez que no período de 10/2016 a 09/2017, o valor percentual correspondente do IGP-DI foi negativo (-1,046020%), portanto, o contrato não poderia ter sido reajustado nem ser utilizado o IGP-M (fls. 11), quando deveria ser o IGP-DI, segundo a cláusula quarta do contrato firmado (subitens 3.2 e 3.4).

2 – Destarte, o valor nominal será o do valor inicialmente contratado (R\$ 16.500,00, pois o IGP-DI foi negativo) e o reajuste aplicado no interstício temporal de 10/2017 a 09/2019, atingiria o montante de R\$ 18.747,96 e, não R\$ 20.881,56 como foi aprovado pelo Parecer do Controle Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (subitem 3.3).

Em sede de relatório exordial (fls. 90/100), depois de examinar os elementos que integravam a contratação direta acima mencionada, a Auditoria verificou a existência de divergências entre os valores pagos e os valores previstos no contrato e termos aditivos. Por este motivo, sugeriu a citação do responsável para manifestação.

Notificado, o gestor da Assembleia Legislativa compareceu aos autos, através do Documento TC 11800/23, para prestar seus esclarecimentos (fls. 107/180). Nesse ato, sanou as divergências suscitadas pela auditoria, juntando documentos que comprovaram a lisura da Dispensa de Licitação 05/2015, do Contrato 32/2015, bem como do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18541/20

Após examinar os elementos acostados, a Unidade Técnica entendeu (fls. 187/200):

“Entendimento da Auditoria: após analisar os argumentos apresentados pelo responsável, em especial as informações acerca da série de pagamentos de aluguel, assim como a documentação encaminhada em anexo com a defesa - Contratos nº 32/2015 e 16/2020, e comprovantes dos pagamentos cadastrados no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI – relativos ao contrato objeto desta análise, efetuados nos exercícios de 2015 a 2020 (vide fls. 122-179), este Órgão Técnico conclui que as falhas indicadas inicialmente não subsistem.

[...]

Entendimento da Auditoria: tendo em vista os argumentos apresentados pela Defesa, bem como a documentação encaminhada nesta oportunidade (fls. 122-179), esta Auditoria entende que inexistente irregularidade neste quesito.”

E, ao final, concluiu: “Diante do exposto, o Corpo Técnico entende serem regulares o Processo de Dispensa de Licitação nº 05/2015 e os atos dele decorrentes – Contrato nº 32/2015 (fls. 50-53), e 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (Docs. 58623/16, 84402/19 e 35908/20, nesta ordem)”.

Submetida a matéria ao crivo do Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 203/206), foram as eivas listadas analisadas, opinando conforme abaixo:

“No caso dos autos, a Auditoria acatou os argumentos do gestor referentes a ambas irregularidades apontadas no Relatório Inicial, tanto no que diz respeito ao lastro contratual do montante efetivamente pago (cujos argumentos se encontram às fls. 109/117), quanto referente ao lastro contratual a partir de outubro de 2020 (argumentos da Defesa às fls. 118/121).

[...]

*“Isto posto, opina este membro do **Ministério Público de Contas**, em conformidade com a Auditoria, pela **regularidade** do Processo de Dispensa de Licitação n.º 05/2015, Contrato n.º 32/2015 decorrente da dispensa de licitação e dos Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao mencionado contrato.”*

Ante o exposto, em comunhão com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 05/2015, o Contrato 32/2015, bem como o Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18541/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 18541/20**, relativos à inspeção especial de licitações e contratos, com escopo de examinar o procedimento de Dispensa de Licitação 05/2015, o Contrato 32/2015, bem como o Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos, materializados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a gestão do Presidente, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, objetivando a locação do imóvel não residencial, localizado à Av. Dom Pedro I, 445 - Tambiá - CEP 58.013-021 - João Pessoa/PB, de propriedade da Senhora ANA ANGÉLICA BEZERRA CAVALCANTI, para abrigar as instalações do Centro de Referência em Educação Infantil (CREI) Ângela Maria Meira de Carvalho, pelo prazo original de cinco anos, de 07/09/2016 a 06/09/2020, com o valor mensal inicial de R\$16.500,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação 05/2015, o Contrato 32/2015, bem como o Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de abril de 2023.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 19:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO